



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Ano IX | Edição eletrônica nº 1989 | Terça-feira, 23 de março de 2021

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	01
Gabinete.....	01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 61, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

D E C R E T A

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica prorrogada até as 5h do dia 31 de março a vigência dos Decretos Municipais nº 41, de 1º de março de 2021 e nº 56, de 16 de março de 2.021.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO VIGENTES DAS 5H DO DIA 24 DE MARÇO DE 2021 ATÉ AS 5H DO DIA 31 DE MARÇO DE 2021

Seção I Do Toque de Recolher

Art. 2º. Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território municipal, fica instituído o toque de recolher no Município de Cianorte no horário compreendido das 20h até às 5h do dia seguinte, até às 5 horas do dia 31 de março de 2021.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

§ 3º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por lanchonetes, pizzarias, restaurantes e similares poderão funcionar até às 23h.

§4º. Na hipótese prevista no art. 16 deste Decreto os estudantes, docentes e trabalhadores poderão se dirigir aos respectivos domicílios mesmo após o horário previsto no *caput* deste artigo mediante comprovação do vínculo estudantil ou profissional com a instituição de ensino ou com o estabelecimento de curso técnico, profissionalizante ou de idiomas.

Seção II Dos serviços essenciais

Art. 3º. Fica prorrogada até as 5h do dia 31 de março de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais previsto no art. 10 do Decreto Municipal nº 41, de 1º de março de 2021.

§1º. A forma de funcionamento das atividades essenciais poderá ser disciplinada por atos administrativos expedidos pelas Secretarias Municipais.

§2º. Os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares poderão funcionar, na vigência deste Decreto:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 8h às 19h30min;

II – No domingo, no horário compreendido das 8h às 13h;

III – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, açougues, peixarias, quitandas e similares deverão:

a) reduzir sua capacidade de atendimento ao limite máximo de 50% da capacidade de público total;

b) manter instalados nas portas de entrada e saída, lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores, disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento e fazer a aferição da temperatura.

§3º. As Igrejas deverão obedecer as disposições regulamentares da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde para a realização de cultos e atividades, conforme disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 41, de 1º de Março de 2.021.

Seção III Da suspensão dos serviços e atividades não essenciais

Art. 4º. Fica suspenso, a partir das 5h do dia 24 de março de 2021 até às 5h do dia 31 de março de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou



recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas, tabacarias e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

VI – áreas comuns, playground, salões de festas e piscinas em condomínios;

VII – áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas, quadras e campos esportivos em clubes recreativos e de lazer;

VIII – práticas esportivas coletivas amadoras ou recreativas em espaços públicos e particulares;

IX – parquinhos públicos;

X – Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único. Será permitida a prática de esporte coletivo profissional e com atletas de rendimento, desde que atendidas às orientações e protocolos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Seção IV

Do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais

Art. 5º. Os serviços e atividades descritos nos próximos artigos desta seção poderão funcionar, a partir do dia 24 de março de 2021 até às 5h do dia 31 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade respectivos.

Art. 6º. Atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 17 horas;

II – No sábado, no horário compreendido das 9 horas às 14 horas;

III – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, as atividades comerciais de rua não essenciais como lojas, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar

a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 7º. Atividades de salões de beleza e barbearias poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 9h às 19h30min;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, os salões de beleza e barbearias deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário/profissional, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 8º. O comércio ambulante de alimentos poderá funcionar:

I – De segunda-feira a sábado, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, o comércio ambulante de alimentos deverá:

a) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes e após o consumo;

b) Organizar filas para atendimento de pedidos, mantendo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os clientes;

c) Exigir o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, excetuando-se apenas o momento do consumo.

Art. 9º. As academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clubes de lazer) poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 6 horas às 19h30min;

II – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

III – Nos dias e horários indicados nos incisos I e II, as academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas (inclusive as localizadas em clube de lazer) deverão:

a) Limitar em 30% (trinta) por cento da ocupação do local;

b) Disponibilizar aos usuários álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos antes, durante e após o treino;

c) Exigir o uso obrigatório de máscaras durante toda a permanência nas dependências do estabelecimento;

d) Observação das regras sanitárias expedidas pelas Secretarias Municipal e Estadual de Saúde.



Art. 10. Os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares poderão funcionar para atendimento ao público:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

II – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

III – Os estabelecimentos que servem almoço (self service ou a la carte) poderão funcionar no domingo, no horário compreendido das 10h às 14h;

IV – Nos dias e horários indicados nos incisos I, II e III (somente para estabelecimentos que servem almoço), os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes (inclusive as localizadas em clubes de lazer), sorveterias e similares deverão:

a) Manter distanciamento de mesas equivalente a 2 metros e redução de 50% da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que de mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

b) Disponibilizar dentro do estabelecimento e/ou fora, em todas as mesas e locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

c) Disponibilizar as mesas, preferencialmente na área externa respectiva, respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as mesas, mantendo-se o local interno arejado, com janelas e portas abertas;

d) Exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

e) Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

f) Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas no estabelecimento;

g) Não permitir o consumo de alimentos e de bebidas no balcão de atendimento e adotar medidas de distanciamento entre o cliente e os atendentes;

h) Proibir o autosserviço (self-service) entre os clientes para que o manuseio coletivo dos talheres não seja objeto de contaminação e transmissão do novo Coronavírus - Covid-19, devendo os alimentos serem servidos por uma única pessoa do estabelecimento ou disponibilizar junto ao *buffet* luvas descartáveis aos clientes, devendo manter funcionário exclusivo orientando e fiscalizando quanto ao uso;

i) Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo, fica permitido o funcionamento por meio das modalidades “retirada no balcão” e “entrega por *delivery*”, nos seguintes dias e horários:

I – Retirada no balcão: todos os dias da semana, até às 19h30min;

II – Entrega por *delivery*: todos os dias da semana, até às 23h.

Art. 11. Os shoppings atacadistas poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 7h às 17h;

II – Nos dias e horários indicados no inciso I, os shoppings atacadistas deverão:

a) Limitar a entrada de pessoas em 30% (trinta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

b) Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

c) Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

d) Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

e) Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

f) Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

g) Exigir a utilização de máscaras de todos os clientes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato.

Art. 12. Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) poderão funcionar:

I – De segunda-feira a sexta-feira, no horário compreendido das 9 horas às 19h30min;

II – No sábado, no horário compreendido das 9h às 14h;

III – nos dias e horários indicados nos incisos I e II, os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) deverão adotar as seguintes medidas sanitárias para as aulas presenciais:

a) Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;

b) Distanciamento entre os alunos;

c) Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;

d) Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;

e) Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;

f) Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

Art. 13. Durante a vigência deste Decreto os hotéis, motéis, *hostel* e pousadas poderão funcionar com serviços de pernoite, devendo ser realizado controle rigoroso dos hóspedes, devendo ser observadas as seguintes determinações:

I - Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento;

II - Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1 (um) metro por pessoa;

III - Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

IV - Disponibilizar aos hóspedes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V - Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI - Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho;

VII - Exigir a utilização de máscaras de todos os hóspedes, impedindo o acesso ao estabelecimento, caso este se recuse ao uso, devendo, ainda, acionar a fiscalização municipal quanto à tal fato;



VIII – Disponibilizar as refeições aos hóspedes somente pelo denominado “serviço de quarto”.

Art. 14. Durante a vigência deste Decreto os estabelecimentos de assistência à saúde pública e privada, estabelecimentos bancários, lojas comerciais que gerem filas em passeios públicos deverão disponibilizar funcionários fiscalizando e orientando os clientes quanto ao uso correto de máscara e distanciamento mínimo de 1 (um) metro por pessoa.

Art. 15. Os estabelecimentos de alimentação localizados em rodovias devem observar o contido nos Decretos Estaduais nº 6.983 e 7.020 para o funcionamento.

Seção V

Das atividades presenciais nas Instituições de Ensino

Art. 16. Fica permitida a manutenção das aulas presenciais em Instituições de Ensino privadas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Parágrafo único. Os cursos presenciais técnicos, profissionalizantes e de idiomas poderão funcionar, observados os horários vinculados ao Alvará de Funcionamento e as seguintes determinações:

- a) Restringir a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento;
- b) Distanciamento entre os alunos;
- c) Utilização de álcool gel, máscaras faciais, em todos os ambientes do estabelecimento;
- d) Higienização dos ambientes e do material utilizado a cada turma;
- e) Promover diversas agendas com horários que não conflitem entre saída e entrada dos alunos no decorrer do dia, para evitar aglomeração de pessoas;
- f) Não compartilhar equipamentos de uso individual entre os alunos.

Art. 17. Permanecem suspensas as aulas presenciais nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cianorte.

§1º. O retorno das atividades será avaliado sistematicamente ao cenário epidemiológico local.

§2º. Ficam autorizadas as Instituições da Rede Municipal de Ensino a procederem ao atendimento presencial previamente agendado para a realização de Avaliação Psicológica, Avaliação Pedagógica no Contexto Escolar, bem como atividades avaliativas, observando-se as regras sanitárias vigentes.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18. O Atendimento ao público nas repartições públicas municipais, de segunda-feira a sexta-feira, ocorrerá no horário compreendido das 9h às 12h e das 13h30min às 17h, com restrição de 50% da capacidade de atendimento e observação das regras sanitárias impostas pela legislação vigente.

§ 1º. Todos os cidadãos poderão buscar informações, fazer sugestões e solicitações pelos telefones e e-mails de cada Secretaria Municipal ou através da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º. Todos os telefones e endereços eletrônicos para contato estão no sítio oficial do Município de Cianorte: www.cianorte.pr.gov.br.

Art. 19. Durante a vigência do presente Decreto, ficam os servidores públicos municipais dispensados do registro biométrico do ponto, devendo as Secretarias Municipais adotar outros métodos para o registro de presença dos servidores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam prorrogadas até às 5h do dia 31 de março de 2021, as seguintes disposições contidas no Decreto Municipal nº 41, de 1º de Março

de 2021:

- I – Capítulo II (artigos 2º a 6º) – Da declaração do Estado de Emergência em Saúde Pública;
- II – Capítulo XI (artigos 24 a 26) – Do uso obrigatório de máscaras;
- III – Capítulo XII (artigos 27 a 33) – Das penalidades;
- IV – Artigo 14 - Proibição de consumo e venda de bebida alcoólica;
- V – Artigo 15 – Funcionamento da Feira do Produtor;
- VI – Artigo 34 - Adequação de horários do transporte coletivo municipal pela concessionária do serviço público;
- VII - Artigo 35 - Recomendações para funerais.

Art. 21. As Secretarias Municipais expedirão atos administrativos disciplinando regras de segurança, higiene, postura que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Cianorte, bem como a todos os munícipes, como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Cianorte.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor às 5h do dia 24 de Março de 2021.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 23 de março de 2021.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO MUNICIPAL



Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Assessoria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil

